



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.827-C DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas é regulado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É devido o pagamento do salário mínimo previsto nesta Lei aos profissionais referidos no caput que desenvolverem, na relação de trabalho, toda e qualquer atividade, no todo ou em parte, relacionada à área de sua formação, independentemente da titulação empregada na contratação." (NR)

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os profissionais referidos no art. 1º são classificados em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com duração de 4 (quatro) anos ou mais; e

II - diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com menos de 4 (quatro) anos de duração." (NR)

"Art. 5º O salário mínimo regulado por esta Lei será fixado em negociação coletiva de trabalho." (NR)

"Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as horas excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado LUIZ COUTO
Relator